



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 48051.002583/2022-58

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV)

1. ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. (CNPJ nº 14.576.573/0001-72).

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. (CNPJ 14.576.573/0001-72).

2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades decorrentes de suposto esquema de corrupção identificado dentro da Agência Nacional de Mineração no Estado da Bahia (ANM/BA), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Verificou-se que representantes de pessoas jurídicas estariam oferecendo e pagando vantagens indevidas a servidores da autarquia em troca de benefícios diversos, como a priorização de análise de processos. Isso decorreu da morosidade das análises pelos servidores da ANM/BA, tendo em vista a falta de pessoal para a realização deste trabalho. Há que se considerar, também, o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e comercialização do produto (Processo 1005517-94.2020.4.01.3300 – SEI 3091052).

4. A PEDREIRA RIO BRANCO é detentora de título minerário em uma área no município de Feira de Santana, onde a Empresa Baiana de Saneamento Básico (EMBASA) construiu uma estação de tratamento de esgoto. Considerando que a construção desta estação afetaria a exploração mineral na área, a PEDREIRA RIO BRANCO e a EMBASA firmaram contrato no bojo do qual esta última se comprometeu a indenizar a referida pessoa jurídica. O valor da indenização a ser pago pela EMBASA seria proporcional à reserva mineral existente na área em que foi construída a estação de tratamento. Diante disso, a ANM/BA foi provocada para que efetuassem a mensuração da jazida. Inconformada com o valor inicial da mensuração, a PEDREIRA RIO BRANCO esperava sua reanálise e, mais do que isso, teria buscado celeridade no pleito por meio do pagamento de vantagem indevida a servidor (Nota de Instrução nº 61 – SEI 3147575).

5. A PEDREIRA RIO BRANCO, por meio de seu representante/sócio, Sr. MIGUEL PINTO SANTANA FILHO, teria pagado, ao menos, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, agente público da ANM/BA, visando a obter benefício para a referida empresa (SEI 3091052, pág. 34-43) no âmbito do Processo DNPM nº 871.182/2006, com intermédio do Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS (Relatório Final – SEI 3585465). O depósito da vantagem indevida, destinada ao Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, teria sido efetuado na conta de sua esposa, Sra. Marlene Costa Sobreira.

6. Foi instaurado o Inquérito Policial (IPL) nº 787/2017, posteriormente desdobrado no Inquérito nº 0030/2019, e deflagrada, em 28 de janeiro de 2019, a *Operação Terra de Ninguém* para desarticular esquema criminoso na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA). Em razão dos elementos probatórios obtidos originou-se a Ação Penal (AP) nº 1005517-94.2020.4.01.3300 (SEI 3091052).

7. Vislumbrando elementos indicativos de atuação no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da PEDREIRA RIO BRANCO (SEI 2775716). Posteriormente, o processo foi avocado pela CGU, nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme Ofício nº 5262/2023/SIPRI/CGU, de 06 de abril de 2024 (SEI 2775717).

8. Em 03/08/2022, o Secretário de Integridade Privada designou nova comissão de PAR (SEI 3212750), com base na Nota de Instrução nº 61 (SEI 3147575), sendo que a PEDREIRA RIO BRANCO foi indiciada por supostamente praticar o ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (SEI 3272951).

9. Após regular instrução do feito, a comissão responsável pelo PAR (CPAR) concluiu que restou comprovado o pagamento de vantagem indevida pela pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO em favor de agente público da ANM/BA, com o escopo de obter benefício para a referida empresa.

10. Dessa forma, o Relatório Final (SEI 3585465) recomendou a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de prática de ato lesivo disposto art. 5º, inciso I, da referida Lei, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Também se recomendou a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao art. 6º, inciso II, da Lei Anticorrupção, pela prática do mesmo ato lesivo.

5. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

11. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CGU nº 1.322, de 10 de maio de 2024, publicada no DOU nº 91, de 13 de maio de 2024 (SEI 3212750). Foram juntados aos autos documentos provenientes da apuração penal (SEI 3247560 e 3091052), bem como aqueles oriundos da Corregedoria da ANM, a qual determinou a abertura do processo (SEI 2775715 e 2775716), posteriormente avocado pela CGU (SEI 2775717).

12. Em 03 de julho de 2024, foi deliberado o indiciamento da empresa (Ata SEI 3224855 e peça de acusação SEI 3272951, todos documentos constantes no volume I dos autos eletrônicos). Visando a facilitar a manifestação da empresa, anteriormente à peça acusatória foram juntadas aos autos as principais provas que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado.

13. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando a PEDREIRA RIO BRANCO a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI 3272951, 3292627, 3292888 e 3314426. A defesa escrita, oportunamente apresentada, encontra-se juntada sob o documento SEI 3340784.
14. A PEDREIRA RIO BRANCO requereu a produção de prova testemunhal (SEI 3340784), a qual foi deferida (SEI 3441793) e produzida (constante no volume eletrônico V – SEI 3465977, 3466023, 3514094, 3514093 e 3514100). A CPAR também autorizou a juntada de documentação (SEI 3340786 a 3341134, volumes II, III e IV dos autos eletrônicos). Tendo em vista o compartilhamento de provas do processo 1005517-94.2020.4.01.3300, foram juntadas, também, provas testemunhais a ele relacionadas (SEI 3464003 a 3464019 – volumes IV e V dos autos eletrônicos).
15. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações complementares, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. A Ata de Deliberação, de 12 de fevereiro de 2025 (SEI 3516408), foi encaminhada em 14 de fevereiro de 2025 (SEI 3520448).
16. A empresa apresentou suas alegações após o prazo, em 05 de março de 2025 (SEI 3541642 e 3541648). Em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, apresentada em 29 de agosto de 2024. Em seguida, em 09 de abril de 2025, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar.
17. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 3588467, de 13 de abril de 2025). Ciente da decisão (SEI 3608117), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 3624509).
18. É o breve relato.

6. ANÁLISE

• REGULARIDADE FORMAL DO PAR

19. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.
20. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
21. A Portaria de Instauração nº 1.322, de 10 de maio de 2024, foi publicada no D.O.U. de 13 de maio de 2024 (SEI 3212750), de acordo com o que estabelece o art. 13 da IN CGU nº 13/2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, I do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54/2023. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responde ao PAR.
22. A Portaria de Prorrogação nº 4.160, de 07 de novembro de 2024, foi publicada no D.O.U. em 11 de novembro de 2024 (SEI 3421369) e produzida sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Secretário de Integridade Privada para instauração de PAR. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo ambas as portarias emitidas por autoridade competente.
23. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Registre-se que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes

a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar.

24. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN CGU nº 13/2019. O Termo de Indiciação (SEI 3272951) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

25. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Após solicitar dilação de prazo (SEI 3326434), apresentou sua defesa (SEI 3340784).

26. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas que embasaram a formação de convicção da CPAR e enfrentou as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

27. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

• ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

28. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (SEI 3272951). De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício no âmbito do Processo DNPM nº 871.182/2006.

29. Na manifestação após o Relatório Final (SEI 3624509), a PEDREIRA RIO BRANCO requereu:

(i) seja reconhecida a nulidade na audiência da testemunha de defesa e, com isso, seja anulada parcialmente a instrução e sejam refeitos os atos processuais a partir daí;

(ii) seja reconhecida a nulidade da elaboração do relatório final, fruto da inobservância ao contraditório efetivo, no que requer seja determinado o refazimento do ato;

(iii) subsidiariamente, quando do julgamento do mérito, caso afastadas as preliminares, seja julgada improcedente a pretensão punitiva em desfavor desta defendente, a fim de que se reconheça o descabimento da aplicação de qualquer sanção pela inexistência de prática de ato ilícito a si atribuível, no que devem ser arquivados definitivamente os autos.

30. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela PEDREIRA RIO BRANCO.

Argumento 1: Membro da CPAR se encontrava em deslocamento durante a parte final da realização da oitiva da testemunha Paulo Magno da Mata, fazendo com que a defesa pleiteie a anulação dos atos processuais a partir deste depoimento.

31. Na ótica da defesa, estando o membro da CPAR em deslocamento no momento da oitiva da testemunha, haveria dúvidas quanto à efetividade de sua participação, bem como suposta “*quebra de liturgia*” processual. Ademais, relata a necessidade de realização do ato com atenção por parte da CPAR, como indicativo de respeito ao exercício da defesa.

32. A defesa alega, ainda, que este depoimento não foi considerado pela CPAR quando da elaboração do Relatório Final, visto que sequer foi mencionado neste documento.

33. Diante disso, requer a nulidade da oitiva, conjugada com a teoria do fruto da árvore envenenada, entendendo ser necessário refazer os atos processuais que sucederam a sua realização.

Análise do Argumento 1:

34. Com a devida vênia, é fundamental argumentar que a mera realização de atos instrutórios por videoconferência, independente do contexto em que o membro da Comissão de PAR se encontre,

ainda que se pudesse cogitar de uma quebra menor da "*liturgia*" processual tradicional, não acarreta, por si só, a nulidade do ato processual. A essência do processo moderno e a jurisprudência pátria convergem para a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), que norteia a avaliação da validade dos atos processuais.

35. Além disso, cumpre esclarecer que a teoria dos frutos da árvore envenenada, mencionada pela defesa, não tem aplicabilidade no presente caso. Isto porque tal teoria determina que, quando uma prova inicial é obtida por meio ilegal ou ilícito, esta e tudo que dela derivar devem ser consideradas nulas, não podendo ser empregadas no processo. Diante disso, verifica-se que a argumentação da defesa não tem aplicabilidade no caso em análise, visto que a realização da oitiva por videoconferência com um membro da CPAR estando em deslocamento durante a parte final do ato não apresenta nenhum elemento que seja ilícito ou ilegal a fim de que se pleiteie a anulação de todos os atos da comissão posteriores à referida oitiva.

A Instrumentalidade das Formas e o Princípio *Pas de Nullité sans Grief*

36. O princípio *pas de nullité sans grief* estabelece que, para que um ato processual seja declarado nulo, não basta a inobservância de uma formalidade ou regra processual; é imprescindível que a irregularidade tenha causado prejuízo efetivo à parte que a alega. Em outras palavras, a forma processual não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir os direitos fundamentais das partes, como o contraditório e a ampla defesa. Se o ato, mesmo com eventual imperfeição formal, atingiu sua finalidade e não gerou dano concreto, a nulidade não deve ser pronunciada. Até porque a defesa pôde apresentar seus quesitos e a testemunha respondê-los, sem qualquer prejuízo. Adicionalmente, a própria oitiva foi devidamente gravada, o que permite revisita-la quantas vezes for necessário, tanto pela defesa quanto pela CPAR.

37. A realização de atos por videoconferência, especialmente em contextos como o atual, representa uma adaptação necessária para garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, sem comprometer os direitos das partes. A tecnologia permite que a instrução ocorra de forma plena, com a participação de todos os envolvidos, a produção de provas e o exercício do contraditório, mesmo que o "local" físico não seja o tradicional.

38. Ainda, é importante observar que a "inadequação do local", por si só, quando a instrução é conduzida por videoconferência, não se enquadra como uma "ilegalidade ou abuso de poder" que viole os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que as partes tenham tido todas as oportunidades de participar, apresentar suas provas e manifestar-se. A ausência de um prejuízo concreto e demonstrado impede a declaração de nulidade.

39. Ademais, a ênfase na razoabilidade e na boa-fé objetiva também corrobora a desnecessidade de anular atos por meras formalidades, conforme entendimento do STJ:

A negativa de produção de prova constante de pedido genérico não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. O protesto por produção de provas genérico evidencia postura procrastinatória que não se coaduna com os princípios da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé objetiva" (STJ. MS n. 22.692, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 01/07/2016. TRF1. AMS 1000062-81.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, QUINTA TURMA, PJe 29/11/2021 – Caso da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A)

40. Embora este trecho trate de produção de provas, a mesma lógica se aplica: o processo busca a verdade e a justiça de forma eficiente. Exigir a anulação de um ato instrutório que cumpriu seu objetivo, apenas por uma questão de "local" (virtual em vez de físico; em deslocamento em vez de fixo), seria uma postura procrastinatória e contrária à razoável duração do processo.

Da ausência de manifestação da defesa após a conclusão da fase de instrução processual

41. Cumpre destacar, ainda, que, após o encerramento da produção de provas e declarado o fim da instrução do processo, o Colegiado lavrou a Ata de Deliberação (SEI 3516408), determinando a intimação da acusada para, querendo, apresentar suas alegações complementares no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019 (SEI 3516408 e 3520448).

42. Em sua manifestação (SEI 3541648), a defesa não questionou, em momento algum, o fato de a oitiva ter sido realizada quando um dos membros se encontrava em deslocamento, o que sugere, também, a preclusão da pretensão quanto a eventual questionamento de nulidade dos atos da CPAR, visto que este era o momento oportuno para se apresentar esta demanda.

43. Em suma, a realização da instrução por videoconferência, mesmo que possa ser vista como uma adaptação da "liturgia" processual, não configura nulidade. O que importa é a garantia dos direitos fundamentais das partes, como o contraditório e a ampla defesa, que são plenamente assegurados no ambiente virtual. A ausência de prejuízo efetivo, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*, e a inaplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada impedem a declaração de qualquer nulidade, além do fato de as alegações complementares apresentadas pela defesa não terem abordado esta questão.

Argumento 2: Priorização de provas produzidas no inquérito policial em detrimento das resultantes da instrução do PAR, fazendo com que a defesa pleiteie a anulação do Relatório Final.

44. De acordo com a defesa, a prova advinda de inquérito policial, obtida por meio inquisitorial, livre de contraditório e ampla defesa, deve ter valoração mitigada quando do julgamento definitivo da matéria, cabendo a sua repetição a fim de que o acusado possa se pronunciar.

45. A defesa alega que apresentou documentação, além de ter arrolado como testemunha o Sr. Paulo Magno da Mata, a fim de que respondesse aos questionamentos por ela formulados, todavia, o Relatório Final elaborado pela CPAR teria desconsiderado por completo o teor do referido depoimento, bem como dos documentos apresentados, atendo-se àqueles relativos ao inquérito policial.

Análise do Argumento 2:

46. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Defesa teve acesso ao Despacho (SEI 3247560), autorizando o compartilhamento dos autos do Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300, que contemplou as provas produzidas no inquérito policial.

47. Quanto às provas juntadas aos autos e produzidas no curso da instrução, a Ata de Deliberação, de 13 de fevereiro de 2025 (SEI 3516408), foi clara no sentido de a defesa ter a oportunidade de apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, § 4º, I, da IN nº 13/2019. Em resposta, a defendente não contestou as provas juntadas e produzidas nos autos, o que inclui os depoimentos prestados perante a CPAR e também perante a autoridade policial (SEI 3541648). Acrescente-se, ainda, que os depoimentos afetos ao Processo nº 1005517-94.4.01.3300 foram juntados como prova documental, sobre os quais a defesa teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do PAR.

48. Nesse sentido, em contraponto às alegações da defesa, sustenta-se que a utilização, pela Administração Pública, de provas colhidas no âmbito do inquérito policial, é plenamente válida e juridicamente admitida, não configurando qualquer vício que autorize a anulação do Relatório Final.

49. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacífico no sentido de que, no processo administrativo disciplinar, é lícito o uso de provas produzidas em outros processos ou investigações, desde que observados os devidos critérios de licitude e contraditório.

50. Na linha do exposto, segue o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 591-STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

51. Segue, ainda, outro julgado recente da 1ª turma do STJ no REsp 1601868/SC, tendo sido relator o ministro Paulo Sérgio Domingues:

4. É válida a admissão ao processo de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório na demanda em que a prova venha a ser utilizada. Precedentes.

52. É oportuno trazer, ainda, o posicionamento do STF acerca do tema, conforme HC 95.186/SP:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória, por estar baseada somente em prova emprestada, é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento do contexto fático-probatório. II - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado assentou estar o édito condenatório fundado em vasto conjunto de evidências e não apenas na prova emprestada, o que afasta a alegação de sua nulidade. III - Ordem denegada.

(STF - HC: 95186 SP, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG XXXXX-06-2009 PUBLIC XXXXX-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00117)

53. Ressalte-se, em conformidade com os entendimentos do STF e do STJ, a legalidade no compartilhamento de provas documentais e depoimentos, os quais comprovam o ato lesivo praticado pela PEDREIRA RIO BRANCO. O Relatório Final contemplou o conteúdo já transcrito no depoimento prestado no âmbito do inquérito policial pelo Sr. Paulo Magno da Mata, que não foi contrário ao teor relativo ao de sua oitiva no PAR. Caso o depoimento prestado quando da fase do inquérito policial fosse inconsistente, caberia ao defendente alegar que este não poderia ser empregado no PAR, o que não ocorreu no caso concreto.

54. Conforme bem destacado pelo Colegiado no Relatório Final (SEI 3585465):

15. Nesse contexto, no intento de obter a célere reavaliação da jazida, Miguel Pinto buscou, por intermédio de Sosthenes Bergston Pinheiro Santos, a intervenção de Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente do DNPM, para que fosse dado andamento prioritário ao referido processo (871.182/2006).

16. Seguindo a praxe de atuação do grupo criminoso, no dia 17 de dezembro de 2018, na cidade de Salvador, Raimundo Sobreira Filho, em razão de sua função pública ocupada na Gerência Regional da ANM na Bahia, solicitou a Miguel Pinto de Santana Filho, por meio de Sosthenes, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para que influenciasse o referido processo em trâmite na ANM em favor da empresa Pedreira Rio Branco, tendo Miguel Filho anuído com o pagamento da vantagem no dia 23 de dezembro de 2018.

17. Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (871.182/2006), aos autos da ação penal n. 1005517-94.2020.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Público Federal (3091052, pág. 1243-1250), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

18. Além desse acervo probatório, os seguintes extratos de depoimentos à Polícia Federal, no curso das investigações, são essenciais para entender o contexto delitivo.

a. Depoimento de Miguel Pinto (3091052, pág. 154)

Confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO:

[REDACTED]

b. Depoimento de Paulo Magno da Matta (servidor da ANM) (3091052, pág. 341-343)

Relatou ter sofrido pressão de Raimundo Sobreira para agilizar processo de interesse da Pedreira Rio Branco, [REDACTED]

[REDACTED]

19. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou Raimundo Sobreira Filho (pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro), Sosthenes Bergston (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) e Miguel Pinto de Santana Filho (corrupção ativa e lavagem de dinheiro), conforme documento 3091052, pág. 20-47.

55. Nesse contexto, a oitiva do Sr. Miguel Pinto de Santana Filho no presente PAR (3466023) confirmou o efetivo pagamento do valor em conta bancária de terceira pessoa indicada por SOSTHENES. Transcreve-se abaixo trecho da referida oitiva, a partir do minuto 40:45:

Advogado: Desses R\$ 6 mil, que seria o pagamento de entrada, você se recorda como é que se deu esse pagamento desse valor?

Miguel Pinto: Recordo. Nós mandamos primeiro R\$ 2 mil (...) e depois, alguns quinze dias ou mais, eu me lembro que eu estava em uma propriedade rural nossa no município de Queimadas, e recebi uma ligação dele pra ver o negócio do dinheiro, se eu podia (...)

Advogado: O pagamento do saldo remanescente?

Miguel Pinto: Dos R\$ 4 mil. Foi.

Advogado: E isso, você se recorda de qual era o período do ano que...

Miguel Pinto: Ô Doutor, período como você fala?

Advogado: Se era no fim do ano, no meio do ano...

Miguel Pinto: Ah não, foi mais próximo do final do ano...

Advogado: Certo. Aí ele pede para fazer o pagamento de R\$ 4 mil?

Miguel Pinto: É, porque estava alinhado para pagar os R\$ 6 mil...

Advogado: Você já tinha pago dois...

Miguel Pinto: E ele pediu para fazer um depósito...

Advogado: E aí ele te passou um número de conta, como foi?

Miguel Pinto: (...) Eu não sei se foi pra mim ou... não me lembro, mas ele passou para alguém nosso do escritório...

Advogado: Do financeiro?

Miguel Pinto: Do financeiro.

Advogado: Certo. Aí ele passou um número de conta (...)

Miguel Pinto: É, autorizei sim a fazer um depósito, que ele até me pediu para fazer um depósito... se pudesse fazer um depósito em espécie...

Advogado: Certo. Na conta de um terceiro?

Miguel Pinto: É, uma pessoa... que eu não tive acesso quem era essa pessoa (...)

56. Ora, tal depoimento apenas confirma aquele prestado anteriormente perante a autoridade policial (3091052, pág. 154), no sentido de que sócio/representante da PEDREIRA RIO BRANCO efetivamente pagou os R\$ 4.000,00 em conta indicada por SOSTHENES, pertencente a terceira pessoa relacionada a RAIMUNDO SOBREIRA.

57. Não se perca de vista ainda que a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva, não sendo necessária, por conseguinte, a comprovação do elemento subjetivo - dolo ou culpa (art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013).

58. Ademais, também na oitiva do Sr. Paulo Magno da Matta pela CPAR (3514093 e 3514100), houve a confirmação do depoimento prestado no inquérito policial, isto é, o ex-servidor da ANM confirmou que "*houve a conversa sim pra agilizar* [a análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO]" (3514093, minuto 57:11) e que "*o que você citou aí nesse depoimento meu* [perante a autoridade policial], *é basicamente isso, o Sobreira na época eu acho que sim, ele pressionou, pressionou* [para agilizar a análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO]" (3514100, minuto 09:54).

59. Ressalta-se, por oportuno, que o que se discute nos presentes autos é o cometimento - ou não - do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, qual seja, "*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*", e não aspectos atinentes ao litígio entre EMBASA e PEDREIRA RIO BRANCO.

60. Diante disso, resta claro que as oitivas e os documentos juntados pela defesa não mudaram o entendimento da CPAR quanto ao pagamento de vantagem a agente público da ANM/BA, independentemente do fato de a EMBASA ter sido ou não a provocadora da entidade. O que se avalia, neste caso, é a atuação da PEDREIRA RIO BRANCO junto a servidor da ANM (antigo DNPM), devendo ser mantida a decisão da CPAR constante no Relatório Final.

Argumento 3: Da isenção da PEDREIRA RIO BRANCO diante das relações estabelecidas com a EMBASA, SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO SOBREIRA FILHO.

Do imbróglio entre a EMBASA e a PEDREIRA RIO BRANCO

61. A defesa apresenta a relação estabelecida entre a PEDREIRA RIO BRANCO e a EMBASA quando da construção da estação de tratamento de esgoto por esta última em possível área de exploração de minério pela primeira. Ademais, alega que jamais foi do interesse da PEDREIRA RIO BRANCO levar o debate relativo à mensuração da jazida para a ANM.

62. Ato seguido, apresenta a argumentação de que a Procuradoria Federal da ANM afastou a competência da Agência para pronunciar-se acerca do tema e que, posteriormente, houve emissão de parecer que desconsiderou o posicionamento do referido órgão jurídico, além de informar que a área de lavra não seria coincidente com a da construção da estação de tratamento de esgoto. A defesa alega que os servidores que elaboraram parecer contrário ao da Procuradoria integravam organização criminosa no âmbito da ANM. Posteriormente, após solicitação da PEDREIRA RIO BRANCO, houve nova análise do caso, com autorização de nova avaliação da reserva da jazida e com parecer favorável à PEDREIRA RIO BRANCO.

Da relação com SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS

63. Quanto à contratação do Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS pela PEDREIRA RIO BRANCO, este atuaria como representante não apenas junto à ANM, mas perante outras entidades e órgãos, visto que se tratava de especialista em gestão ambiental e engenheiro ambiental e seu sócio, além de ter a mesma especialização, era engenheiro de minas.

64. A defesa alega, ainda, desconhecer eventual relação preexistente entre o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS e o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, então Superintendente da ANM/BA. Ademais, relata que a formalização do contrato entre a PEDREIRA RIO BRANCO e o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS ocorreu apenas em 20 de dezembro de 2018, muito embora a prestação de serviço tenha sido iniciada anteriormente, sendo devido eventual pagamento.

65. Diante disso, o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, sócio da PEDREIRA RIO BRANCO, efetuou pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada pelo Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS, sem ter conhecimento de que se tratava da conta bancária da esposa do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO. A defesa informa, ainda, que o depósito se referia a pagamento de serviço prestado, não sabendo que se destinava ao então Superintendente, além de não ter havido envio de mensagens pelo Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO acerca deste assunto.

A defesa informa, ainda, que nunca houve qualquer relação entre o Srs. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO e RAIMUNDO SOBREIRA FILHO para além dos limites da ANM, sendo que o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO ocupou o cargo de Superintendente do DNPM até 04 de dezembro de 2018.

Análise do Argumento 3:

66. Diante dos pareceres ditos contraditórios pela defendente, caberia à PEDREIRA RIO BRANCO se defender judicialmente ou contestando laudos eventualmente produzidos pelos servidores da ANM. Tais pareceres se referem (a) ao posicionamento da Procuradoria Federal do DNPM (SEI 3341086), que alegou não se tratar de atribuição do DNPM questões específicas de empresas e; (b) ao entendimento da Superintendência do DNPM que, por outro lado, entendeu que se tratava de atribuição da autarquia e alegou que a área de abrangência da estação de tratamento de esgoto não incidia na reserva mineral da PEDREIRA RIO BRANCO (SEI 3341093). Diante da prevalência do parecer da Superintendência do DNPM em relação ao da Procuradoria e da insatisfação da PEDREIRA com a solução adotada, verificou-se posteriormente o pagamento de vantagem indevida a agente público visando maior celeridade na análise do pleito perante a ANM, ato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

67. Acrescente-se que a PEDREIRA RIO BRANCO, ao considerar a morosidade dos processos em andamento na ANM, optou, por sua conta e risco, em efetuar pagamento de valores em conta de terceira pessoa (posteriormente identificada como de titularidade de pessoa ligada a agente público da ANM) para agilizar o andamento de processo que era de seu interesse, contribuindo diretamente para o financiamento da organização criminosa que se instalou na ANM.

68. Saliente-se também que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO, Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, trocou mensagens diretamente com o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO acerca do pagamento de vantagem indevida, sendo o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS um intermediário nesta relação. Reitere-se que o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 contempla mensagens de *WhatsApp* trocadas entre os Srs. SOSTHENES, RAIMUNDO e MIGUEL, que relatam e comprovam a solicitação e o pagamento de valores na conta da esposa do Sr. RAIMUNDO, bem como sua

posterior confirmação de depósito.

69. Ademais, a título de esclarecimento, cabe a transcrição do teor da Nota de Instrução nº 61 (SEI 3147575):

III. Relatório de análise de polícia judiciária nº 02/2019 (3091052, fls. 225-310): Tratou de conversas entre Raimundo, Sosthenes e Miguel, as quais evidenciam negociações de pagamento de vantagem indevida para obter benefícios à PEDREIRA RIO BRANCO. As mesmas conversas foram contextualizadas e reproduzidas na denúncia do MPF (3091052, fls. 20-48), [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



70. Com base no disposto na Nota de Instrução nº 61 (SEI 3147575), resta clara a relação entre os Srs. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, RAIMUNDO SOBREIRA FILHO e SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS. Ademais, fica comprovado o pagamento de vantagem do Sr. MIGUEL para o Sr. RAIMUNDO, o que confirma a conclusão trazida pela CPAR no Relatório Final de que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO tinha conhecimento dos fatos e recebeu diretamente uma mensagem pelo *WhatsApp* do Superintendente da ANM a fim de tratar do pagamento de vantagem indevida, decorrente da celeridade na elaboração de parecer favorável à empresa.

71. Ademais, em relação ao argumento de que *"o depósito se referia a pagamento de serviço prestado, não sabendo que se destinava ao então Superintendente"*, o Colegiado muito bem destacou no Relatório Final (SEI 3585465):

Argumento 3: (...)

Contra argumentação: Conforme análise da argumentação anterior, verifica-se claramente que o próprio Raimundo Sobreira cobrou o Sr. Miguel. Logo, não há como negar qualquer ausência de ciência nesse sentido. Ademais, no próprio contrato anexado pela defesa (3341117, pág. 2), há informação expressa de que os pagamentos relacionados ao contrato com a empresa de Sosthenes deveriam ocorrer via *"Depósito bancário na conta corrente da empresa [...]"*

Logo, observa-se que **o pagamento efetuado extrapola a relação contratual**. Destaca-se que o Sr. Miguel, mesmo ciente de que o pagamento guardava relação com servidor público, afinal o contactou diretamente, efetuou pagamento a pessoa estranha ao previsto contratualmente, a fim de obter benefícios conforme relatado na indicição.

A alegação de que o Sr. Miguel desconhecia o destinatário do pagamento claramente não merece prosperar.

De qualquer forma, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

72. Assim, entende-se pela rejeição da tese da defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final, visto que a contratação do Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS e posterior pagamento de vantagem à esposa do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO tiveram por objetivo atender aos interesses da PEDREIRA RIO BRANCO.

Argumento 4 - Inexistência de responsabilização da empresa pelos seguintes motivos: atipicidade da conduta; ausência de dano à Administração Pública; ausência de nexo de causalidade entre a atuação do Sr. Raimundo Sobreira e o resultado final do PAR; atipicidade da conduta por força de erro determinado por terceiro.

73. Segundo a defesa, *"a pretensão punitiva resume-se à tese de que teria havido pagamento de propina em conta de terceiro vinculado a servidor do DNPM (hoje ANM)"*, porém o *"cerne do presente procedimento trata-se de um litígio entre esta Defendente e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA)"*. Alega também a defesa que a atividade desempenhada pelo DNPM/ANM, aqui, *"foi puramente transversal e em nada guarda relação com as suas finalidades"*. Assim, configurar-se-ia *"desvio de finalidade"* a atuação da entidade, por se tratar de conflito de interesses privados, não havendo interesse da Administração Pública envolvido no caso em tela, visto que se tratava de discussão de interesses privados, cabendo o arquivamento dos autos.

74. No que se refere à ausência de demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a

atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO e a conclusão da CPAR, a defesa alega que em momento algum a PEDREIRA RIO BRANCO foi beneficiada por atuação de servidor lotado na ANM. Isso porque não foi o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, então Superintendente, quem executou a avaliação de reserva e sequer emitiu qualquer parecer a respeito, limitando-se a encaminhar os autos, em 22 de outubro de 2018, à Diretoria de Fiscalização para providências. Ademais, o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO foi exonerado do cargo em 05 de dezembro de 2018 e o depósito supostamente irregular, em conta indicada por SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS, ocorreu em 23 de dezembro de 2018. Diante disso, não haveria comprovação de que se trata de vantagem indevida, pois a PEDREIRA RIO BRANCO não se beneficiou da atuação do DNPM/ANM, além de não haver qualquer indício de prática de desvio de função ou abuso de poder pelo então Superintendente. Acrescente-se que o valor foi depositado em conta de terceiro após o a exoneração do referido servidor.

75. Em relação à atipicidade da conduta, a defendente alega se tratar de hipótese de erro determinado por terceiro, o que implicaria a desnaturação da conduta proibida, visto que o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO não tinha conhecimento de que se tratava de depósito na conta da companheira do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO. A relação foi estabelecida com o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS, que indicou qual seria a conta para a qual os recursos seriam destinados. Diante disso, o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO foi levado a acreditar em realidade distinta dos fatos, pois lhe foram sonegadas informações relevantes, desconhecendo que estava a dar algo a terceira pessoa vinculada a funcionário público e que era incapaz de imaginar que se trataria de vantagem indevida.

Análise do Argumento 4:

76. De início, é oportuno esclarecer que este PAR não tem por finalidade discutir quais seriam as competências da ANM (antigo DNPM), o teor do Parecer da AGU ou o Parecer elaborado pelos servidores da Agência. Sua abertura decorreu da comprovação de pagamento de vantagem indevida a agente público, e, por isso, cabe à CPAR ater-se apenas a este fato, não sendo pertinente ao caso avaliar a relação privada estabelecida entre a EMBASA a PEDREIRA RIO BRANCO, que, inclusive, já está sendo tratada na esfera judicial.

77. Os trabalhos da CPAR se restringiram à subsunção do fato à hipótese legal, a saber: art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (*"prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada"*).

78. Outro aspecto a ser considerado se refere ao fato de a defendente alegar que o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA, determinou que, em 22 de outubro de 2018, os autos do processo da PEDREIRA RIO BRANCO fossem encaminhados ao setor responsável pela análise. Cumpre esclarecer que os depoimentos do Sr. Paulo Magno da Mata (perante à autoridade policial e também perante o Colegiado) revelaram que este servidor havia sido pressionado pelo Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO para priorizar e dar celeridade à análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO. Diante disso, resta claro que, até 05 de dezembro de 2018, o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, exercia poder sobre o grupo de servidores sob sua responsabilidade na ANM. O pagamento, ocorrido em 23 de dezembro de 2018, foi reflexo da atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA em favor da empresa.

79. É oportuno transcrever o próprio argumento da defendente, em sede de Alegações Finais, acerca da prestação de serviço estabelecida entre o Sr. SOSTHENES BERGSTON e a PEDREIRA RIO BRANCO:

Certo é que, muito embora a formalização do contrato entre as empresas tenha se dado apenas em 20 de dezembro de 2018, a prestação de serviço já tinha se iniciado, de modo que o pagamento já seria devido.

Nesse contexto, no fim do ano de 2018, o Sr. SOSTHENES solicitou que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) daquele total fossem depositados numa conta por si indicada a MIGUEL, sócio da Defendente, que já se encontrava em viagem e apenas repassou os dados a preposto da empresa para a realização do depósito. O fato de haver o débito para com SOSTHENES se somou à monta envolvida (que não era nada extravagante) e resultou num menor alarmismo e preocupação quanto à concretização da operação (item 3.2 – pág. 15).

80. Diante desta informação apresentada pela própria defesa, não prospera a argumentação de que a atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO (exonerado em 05 de dezembro de 2018) em favor da PEDREIRA RIO BRANCO não guarda qualquer relação com o pagamento ocorrido em 23 de dezembro de 2018, visto que o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS já prestava serviços para a empresa antes mesmo da celebração formal do contrato de prestação de serviço.

81. No que se refere à hipótese de erro determinado por terceiro, o argumento da defesa não pode ser aceito, visto que o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO trocou mensagens via *WhatsApp* diretamente com o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO acerca do pagamento dos valores, conforme Nota de Instrução nº 61 (SEI 3147575), já transcrita na análise do Argumento 3.

82. Além disso, acerca do suposto desconhecimento quanto à ilicitude do pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em conta da então companheira de RAIMUNDO SOBREIRA e que, *"pela postura adotada pelo então prestador de serviços, MIGUEL foi levado a acreditar em realidade distinta dos fatos, em que lhe estavam sendo sonegadas informações relevantes, que se relacionam diretamente com o dispositivo da Lei Anticorrupção já mencionado"*, é importante destacar que já é consolidado o entendimento nesta CGU quanto à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que a prática de atos por parte de terceiros que agem em seu nome não a isentará da responsabilização administrativa.

83. Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (pág. 59) destaca que:

(...) torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

No mais, é de se notar que a **referida norma, além do efeito punitivo, desempenha ainda importante função de estimular práticas diligentes no âmbito das corporações, exigindo-se a adoção de instrumentos que incentivem a ética corporativa e a devida cautela na estipulação de contratos com prepostas pessoas físicas ou jurídicas que atuem em seu interesse.** (grifei)

84. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isenta da responsabilização administrativa, além de ter restado comprovado que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO tinha ciência acerca do pagamento de vantagem a pessoa diretamente ligada ao Superintendente da ANM.

7. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

85. Quanto à dosimetria da pena e à publicação extraordinária da decisão condenatória, a defesa não se manifestou no sentido de contestar o Item VII do Relatório Final.

86. A CPAR recomendou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no art. 5º, I da Lei nº 12.846/2013, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Recomendou, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias, em observância ao art. 6º, II da Lei nº 12.846/2013.

87. Dessa forma, após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V..	0%
Alíquota aplicada	Agravantes – Atenuantes (4% - 1%)	3%
Base de cálculo	Referente à receita operacional bruta consolidada, no ano de 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 166/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de julho de 2024 (documento 3585455) no valor de R\$ 13.977.378,88; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.621.088,47, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021, de acordo com a Nota nº 166/2024	R\$ 12.356.290,41
Vantagem auferida	Não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	0,1% do faturamento bruto, no ano de 2021, excluídos os tributos.	R\$ 12.356,29
Limite máximo	20% do faturamento bruto, no ano de 2021, excluídos os tributos.	R\$ 2.471.258,08
Valor final da multa da LAC	Base de cálculo x alíquota: R\$ 12.356.290,41 x 3% = R\$ 370.688,71 O valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 12.356,29) e máximo (R\$ 2.471.258,08)	R\$ 370.688,71

88. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional.

89. Quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a

minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, a publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados. A CPAR, considerando que a alíquota final incidente sobre a base de cálculo da multa no percentual foi de 3%, sugeriu que o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

90. Portanto, não se observa nenhuma irregularidade nas sugestões ou na dosimetria das penalidades, sendo baseadas adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada.

8. DA PRESCRIÇÃO

91. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

92. Nesse contexto, convém ressaltar que os fatos sob análise foram objeto da Operação Terra de Ninguém, deflagrada pela Polícia Federal em 28 de janeiro de 2019. Saliente-se que o ato ilícito em questão não possui natureza continuada, pois a infração apurada decorreu de um evento único, sendo, por isso, a data da operação considerada para fins de prescrição. Considerando-se a data de deflagração da operação, a conduta prescreveria em 28 de janeiro de 2024.

93. Ressalte-se que a Corregedoria da ANM instaurou o PAR por meio da Portaria COR/ANM/ANM nº 1.019, de 18 de maio de 2022, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2022 (SEI 2775716). Posteriormente, o PAR foi avocado pela CGU, conforme Ofício nº 5262/2023/SIPRI/CGU, de 06 de abril de 2023 (2775717), sendo designada nova comissão, formalizada pela Portaria SIPRI nº 1.322, publicada no D.O.U. em 13 de maio de 2024 (SEI 3212750).

94. É preciso pontuar, contudo, que o advento da instauração do processo apuratório sob análise, cuja publicação no D.O.U. ocorreu em 20 de maio de 2022, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.846/2013. A pretensão punitiva está dentro do prazo prescricional, havendo regularidade processual para apuração dos fatos e aplicação das sanções até 20 de maio de 2027.

9. CONCLUSÃO

95. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

96. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

97. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar as penalidades sugeridas.

98. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE HALIM SALIBA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 03/09/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3745784 e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.002583/2022-58

SEI nº 3745784